

CARTA DO VII ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - ENCEAP

Os Membros do Ministério Público Federal, Militar, dos Estados e do Distrito Federal, reunidos no VII Encontro Nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos dias 1 e 2 de agosto de 2017, em Brasília/DF, com o objetivo de debater a atuação do Ministério Público Brasileiro no Controle Externo da Atividade Policial e orientar suas ações, após reflexões, discussões e deliberações, manifestam publicamente o seguinte:

1. O Controle Externo da Atividade Policial não pode ser exercido pelos Centros de Apoio Operacional, uma vez que, legalmente, tais órgãos não têm atribuições de órgão de execução;
2. Propõe-se, como instrumento para o exercício de tal controle, a criação das Promotorias (ou Núcleos) de Tutela Coletiva da Segurança Pública (ou da Atividade Policial), voltadas para os controles concentrado e difuso da atividade policial, sem prejuízo do controle difuso feito pelo promotor natural e do controle da probidade administrativa da atividade-meio, realizado pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;
3. O Controle Externo da Atividade Policial deve preocupar-se primordialmente com a prevenção, atuando proativamente, de modo a garantir uma prestação eficaz de segurança pública à sociedade e envidar esforços para que as polícias tenham condições estruturais suficientes para o exercício de um trabalho eficiente;
4. Respeitadas as especificidades de cada Unidade da Federação, os Ministérios Públicos da União e dos Estados devem encontrar, dentro de sua estruturação própria, uma forma de promover a interlocução entre todos os órgãos que exerçam controle externo da atividade policial;
5. Devem-se utilizar, na tutela coletiva da segurança pública decorrente do controle externo da atividade policial, todos os instrumentos que são empregados em relação a outros direitos tutelados, como, exemplificativamente, recomendações, audiências públicas, reuniões, termos de ajustamento de conduta, mandado de segurança coletivo, ação de improbidade administrativa, mandado de injunção e a ação civil pública;
6. O controle externo da atividade policial também deve ser exercido como instrumento de efetivação e controle de políticas de segurança pública;

7. Solicitar ao Conselho Nacional do Ministério Público a adequação dos formulários de visitas técnicas às diversas instituições que exercem atividade policial e perícia criminal;
8. Sugerir ao Conselho Nacional do Ministério Público que desenvolva ações visando a garantir ao Ministério Público o acesso direto aos sistemas informatizados das instituições policiais;
9. Aprimorar a integração dos órgãos de controle externo de todos os Ministérios Públicos, a fim de compartilhar informações e instrumentos de controle;
10. O controle da atividade policial deve ser exercido também em relação às inações e omissões verificadas na atividade-fim das polícias, com o objetivo de identificar ocorrências de natureza criminal que não geraram investigação formal.

Medidas relacionadas à prevenção:

11. Estabelecimento da relação do controle externo da atividade policial concentrado e difuso com o direito à segurança pública e à produção de prova criminal, respectivamente;
12. Necessidade de interlocução entre as instituições (Policiais e Ministério Público), visando a orientar o trabalho policial e sua qualidade, bem como fortalecer a prevenção de condutas delituosas, em especial daquelas praticadas por policiais;
13. Participação efetiva do Ministério Público no fomento e na fiscalização de políticas de segurança pública, com o acompanhamento do Conselho Nacional do Ministério Público das ações adotadas em cada Unidade da Federação;
14. Interlocução com as Corregedorias das instituições que exercem atividade policial, para desenvolvimento de planos de trabalho com atuação conjunta, mediante planejamento e fixação de metas objetivas (identificação de ilícitos e eleição de prioridades);
15. Atuação do Ministério Público para fomentar a normatização nos Estados do serviço de inteligência policial, com a finalidade de melhor controlar e prevenir a prática de infrações penais;
16. Criação, pelos Ministérios Públicos, de órgãos de inteligência próprios, capazes de dialogar com os congêneres e integrar o Sistema Brasileiro de Inteligência;
17. Padronizar a nomenclatura dos órgãos de Controle Externo da Atividade Policial nos Ministérios Públicos;

Medidas relacionadas à apuração e à investigação:

18. É recomendável que os Ministérios Públicos concedam atribuições plenas para investigação e processo penal aos membros encarregados pelo Controle Externo da Atividade Policial, cumprindo a eles avaliar, no caso concreto, se há hipótese ou não de sua atuação;
19. A necessidade de os Ministérios Públicos promoverem a capacitação dos membros, com a atribuição de Controle Externo da Atividade Policial, com novas técnicas de investigação, tendo em vista as características de crimes praticados por policiais;
20. Recomenda-se prever atribuições criminais e cíveis ao membro de Controle Externo da Atividade Policial, para viabilizar a atuação integrada na resolução dos problemas identificados, inclusive para promover a responsabilização por improbidade administrativa, quando presente;
21. Sugere que o Conselho Nacional do Ministério Público disponibilize ao promotor de Controle Externo da Atividade Policial os dados consolidados das visitas de inspeção realizadas nas unidades controladas em sua Unidade da Federação;
22. Audiências de custódia: deve ser flexibilizada a exigência de formalização de procedimento no âmbito do MP, com requisitos e critérios mínimos, quando do recebimento de notícias advindas das audiências de custódia, em face da viabilidade ou não da persecução penal.